

Assunto **RECURSO - MINERVA ENGENHARIA - TP Nº 05/2022
(Processo 203/2022)**
De Minerva Engenharia LTDA <engenharialdaminerva@gmail.com>
Para <compras@guaira.sp.gov.br>
Cópia <obras@guaira.sp.gov.br>
Data 2023-01-06 11:17



-
- RECURSO GUAÍRA.pdf(~229 KB)

Prezados, bom dia.

Empresa: MINERVA ENGENHARIA LTDA - CNPJ 35.147.368/0001-61

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2022 - Processo 203/2022

Enviamos, em anexo, Recurso Administrativo para julgamento.

Por gentileza, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

MARCOS ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA

Engenheiro civil | Diretor
(84) 99106-6611

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2022 - EDITAL Nº 117/2022 - PROCESSO Nº 203/2022

Assunto: **Recurso Administrativo em face da desclassificação da Proposta da empresa Minerva Engenharia LTDA. no certame em referência.**

A empresa **MINERVA ENGENHARIA LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ nº 35.147.368/0001-61, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP sob o nº 2254646, com sede na Avenida Afonso Pena, 1206, Natal/RN, CEP: 59.020-265, através de seu representante legal, **MARCOS ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA**, engenheiro civil com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP sob o nº 5070605313, vem, mui respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea *b* da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar Recurso Administrativo contra a decisão que desclassificou a proposta desta Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO CABIMENTO, LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Esta licitante, em atenção ao certame que tem por objeto a **contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de Projetos para adequação e obtenção de AVCB nas unidades escolares do município de Guáira/SP**, após a publicação da Ata da Sessão de abertura e julgamento do conteúdo dos envelopes proposta e em face de sua desclassificação, interpõe o presente Recurso Administrativo, visando a correção da referida decisão, em observância aos princípios basilares da Lei de Licitações.

Desta forma, visando apresentar as suas alegações, se utiliza do presente no Art. 109, inciso I, alínea *b* da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas.**

Por fim, o próprio instrumento editalício, no item 10.14., prevê a possibilidade de apresentação de recurso, senão vejamos:

10.14. Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

Desta feita, considerando o cabimento e a apresentação deste de forma tempestiva, deverá o presente recurso ser conhecido e provido, nos termos da Lei.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Preliminarmente cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, tem por ato normativo regente a lei federal n.º 8.666/93. Trata-se de procedimento administrativo cuja finalidade é a contratação de bens e/ou serviços através da obtenção da **proposta mais vantajosa** para a Administração.

Ressalta-se aqui, e com bastante evidência, o respeito e a prevalência dos princípios que norteiam as licitações públicas, conforme art. 3º da lei 8.666/93, especialmente os princípios da legalidade e do julgamento objetivo.

O julgamento objetivo deve ser incondicionalmente respeitado, tanto pelos licitantes, como pela Administração, nas decisões administrativas havidas no procedimento licitatório. O

subjetivismo não pode entrar em cena, em nenhum momento. Vejamos, então, julgado do TCU sobre o tema:

Com efeito, ao contrário do que defende o responsável, é **inaceitável a utilização de critérios subjetivos de julgamento das propostas dos licitantes**. Como bem apontado pela Secob-4, o julgamento objetivo do certame licitatório é um dos princípios explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993. Além disso, a mesma lei estabelece, em seu art. 40, inciso VII, a obrigatoriedade de o edital indicar os critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, e, ainda, em seu art. 44, que a comissão levará em conta critérios objetivos definidos no edital. (Fonte: TCU. TC-010.098/2010-0. AC-2909-42/12-P. Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI). (grifo nosso)

Não pode o julgador, portanto, sob qualquer hipótese, descumprir as regras do edital, visto que o vencedor deve ser aquele que apresentar o menor (melhor) preço, dentre os participantes que cumprem todas as regras dispostas no edital, tanto para a proposta como para habilitação.

O princípio do julgamento objetivo vincula a administração na apreciação das propostas e dos documentos habilitatórios aos critérios estabelecidos previamente no Edital, de modo que, no curso do certame não poderá a Administração utilizar de critérios outros, desconhecidos até então, para aferir a aceitabilidade de propostas ou dos documentos de habilitação.

Feita breve menção aos princípios basilares da Lei de Licitações, que devem nortear toda e qualquer decisão em seu âmbito, seguimos aos fatos.

Na Sessão de abertura e julgamento do conteúdo dos envelopes proposta, ocorrida em 30 de dezembro de 2022, a Comissão Julgadora Permanente de Licitação desclassificou a proposta desta Recorrente com a seguinte justificativa:

As licitantes OTIMIZA e MINERVA, alteraram em suas planilhas orçamentárias vários Quantitativos de Mão-de-Obra referente aos Lotes licitados, ficando assim **aquém da quantidade mínima estipulada** no Termo de Referência – mais especificamente na Coluna QUANT. da Planilha Orçamentária de Custos e Formação de Preços (Anexo III do Edital), sendo consideradas, portanto, **insuficientes para compor** a unidade dos serviços. (grifo nosso)

Mais à frente, reforça:

Esta Comissão decide julgar DESCLASSIFICADAS as Propostas das licitantes OTIMIZA SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e MINERVA ENGENHARIA LTDA por apresentarem, na composição de seus preços, Quantitativos de Mão-de-Obra insuficientes para compor a unidade de serviços presumidos no Termo de Referência, conforme prevê o item 10.3.8.3 do Edital.

Em suma, desclassificou-se a proposta desta Licitante com a justificativa de que os quantitativos de mão-de-obra (ou coeficientes) adotados, para cada uma das categorias profissionais responsáveis pelas diversas etapas de desenvolvimentos dos projetos a serem contratados, poderiam ser insuficientes para a correta execução destes, portanto, inexequíveis. Além disso, considerou a Comissão Julgadora Permanente de Licitação que as quantidades **propostas** pela Administração e que constam na Planilha Orçamentária de Custos e Formação de Preços (Anexo III do Edital), seriam os **mínimos** a serem adotados.

O edital prevê, em seu item 10.3.7., *in verbis*:

10.3.7. (Será desclassificada a proposta que) Apresentar preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que **não venham a ter demonstrada sua viabilidade**, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os **coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**. (grifo nosso)

Reitera, ainda:

10.3.7.2. Nessa situação, será facultado ao licitante o prazo de 01 dia para comprovar a viabilidade dos preços constantes em sua proposta, conforme parâmetros do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, sob pena de desclassificação.

Pode-se concluir que serão consideradas inexequíveis aquelas propostas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação comprobatória de que os coeficientes utilizados são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Não se trata de um valor estanque e muito menos um preço máximo, mas antes de um conceito abstrato, cuja análise

variará a depender das condições de mercado, bem como de outras condicionantes afetas ao próprio proponente.

Sobre o tema, vide as considerações de Marçal Justen Filho:

A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preço depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução (...). Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato. De acordo com o inc. II, há obrigatoriedade de o edital veicular as condições mínimas de exequibilidade da prestação. **É óbvio que não cabe ao edital estabelecer coeficientes mínimos de produtividade, margens de lucro ou preços máximos de insumos e custos.** O edital deverá prever a obrigatoriedade de o licitante declinar informação acerca da elaboração de sua proposta, de molde a permitir um exame objetivo da exequibilidade da proposta. (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 1.018.) (grifo nosso)

Não por outra razão que, tanto sob o viés doutrinário quanto jurisprudencial, tem se afirmado que a inexequibilidade, seja em termos de preços ofertados ou ainda de coeficientes de produtividade adotados, se reveste de presunção relativa. Isto quer significar, em termos práticos, que **poderá a proponente afastá-la (inexequibilidade), mediante comprovação de sua efetiva capacidade de executar o objeto licitado pelo preço oferecido.** E nem poderia ser diferente, eis que seria inconcebível que a mera aplicação de uma fórmula matemática ou critérios máximos de aceitabilidade prevalecessem sobre a realidade.

Neste sentido é oportuno mencionar o entendimento externado pelo TCU, sobre a matéria:

51. Não se faz necessária, no entanto, propositura à Petrobras com relação ao cerceamento de defesa no âmbito da desqualificação de licitante, uma vez que já há recomendação à Petrobras, datada de 19/9/2012, conforme Acórdão 2.528/2012 – TCU – Plenário, para que oriente os gestores incumbidos de julgar procedimentos licitatórios no sentido de que a desclassificação de proposta por **inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua**

proposta desclassificada. (TCU. Acórdão 1.092/13. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 08/05/13). (grifo nosso)

A respeito da Planilha Orçamentária de Custos e Formação de Preços apresentada por esta Prefeitura, conforme orientações do TCU em sua Cartilha de orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas, publicação de 2014, página 22:

2.14 Composição de Custo Unitário: define o valor financeiro a ser despendido na execução de uma unidade do respectivo serviço e é **elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e de aproveitamento de insumos, cujos preços são coletados no mercado.** (grifo nosso)

E na página 37 do mesmo manual de orientações complementa, dizendo:

Na segunda etapa do processo, são calculados os custos unitários de cada serviço. Sugere-se inicialmente **apropriar os coeficientes de consumo dos materiais, equipamentos e mão de obra necessários para execução de cada serviço, estruturando todas as composições de custo unitário.** Logo em seguida, executa-se a coleta de preços de mercado dos insumos. O uso de sistemas referenciais de custos, a exemplo do Sicro e do Sinapi, racionaliza o processo, na medida em que tais sistemas já apresentam composições de custo padronizadas e fazem a coleta do preço dos insumos junto a fornecedores. **Sempre que necessário, devem ser realizados ajustes nas composições referenciais de custos para adequá-las ao projeto e às especificações da obra a ser orçada.** (grifo nosso)

Com todo respeito à Comissão de Licitações, não se sabe ao certo, haja vista não haver referência explícita no edital, qual metodologia foi adotada para apropriação dos coeficientes de produtividade (na planilha fornecida nomeada de “QUANT.”) considerados. **Voltamos a reforçar que eles são válidos como referência, e não como mínimos, como citado na Ata de Abertura das propostas.**

Apenas a título de exemplificação, para o item 1.1 – CEI NILCE FUGIÓ AKASHI, que possui área construída de 1.380,55 m², considerou-se na planilha fornecida no edital uma quantidade de 96 (noventa e seis) horas para o profissional Desenhista. Considerando-se que este

profissional desenvolve as suas atividades com carga horária de 8 (oito) horas por dia, depreende-se do coeficiente adotado, que o mesmo gastaria 12 (doze) dias para concluir os desenhos necessários para a adequação deste único projeto. Reforça-se ainda, que ainda devem ser computadas todas as horas gastas por outros profissionais na elaboração do mesmo objeto. Cabe ressaltar que, ao passo que foi considerado pelo responsável pela elaboração da planilha a necessidade de se utilizar 12 (doze) dias para as atividades de desenho, pode qualquer licitante, com base na sua capacidade produtiva, executar o mesmo projeto em 6 (seis) ou 3 (três) dias, por exemplo. Tal capacidade produtiva deve, necessariamente refletir, nos valores apresentados em sua proposta, conforme feito por esta licitante.

Vale frisar que esta Empresa se preparou para participar deste processo licitatório tendo pleno conhecimento de sua qualificação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal, possuindo todos os requisitos legais para tanto e preenchendo todas as exigências do edital. A Minerva Engenharia LTDA. tem conhecimento não apenas do conteúdo do instrumento editalício, mas igualmente da Lei 8.666/93, ou seja, está ciente que o desrespeito às normas ensejaria sua responsabilização em todas as esferas (administrativa, cível e criminal). O que não teme pois possui plenas condições de executar o trabalho objeto do edital com a responsabilidade que lhe é peculiar, conforme vem fazendo há vários anos, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada pelo menor preço global, conforme critérios de julgamento adotados e dispostos no edital.

Frisa-se, ainda, que a mesma detém de *know-how* e toda a disponibilidade de materiais, equipamentos e pessoal para executar os serviços ora licitados, conforme quantidades e preços expressos em sua proposta, já tendo executado mais de 100.000 m² (cem mil metros quadrados) de área de projeto técnico de combate a incêndio, tendo plena ciência da sua capacidade produtiva.

Por fim, cabe esclarecer que não foi dado a esta licitante, antes da desclassificação da sua proposta, a oportunidade de comprovar a viabilidade da mesma, conforme item 10.3.7.2. do edital, corroborado pelo item 10.4., do mesmo instrumento editalício:

10.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993.

É válido, ainda, evidenciar que eventual desclassificação, de fato, da empresa Minerva Engenharia LTDA. além de mostrar-se ilegal é contrária aos próprios interesses da Administração Pública, pois a injusta desclassificação da empresa recorrente, portanto, ensejaria em oneração de R\$ 11.960,65 aos cofres públicos se considerarmos a proposta da IPUR PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.

Eventual desclassificação desta empresa significaria em flagrante desrespeito não apenas aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (que estabelece o critério de MENOR PREÇO GLOBAL para a contratação), mas também colidiria com o princípio constitucional da seleção da proposta mais vantajosa presente no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Podendo uma injusta desclassificação da empresa recorrente ser enquadrada como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, nos termos da Lei 8.429/92. O que não restará outra alternativa à recorrente senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade e equívoco acima demonstrados, o que igualmente ocorrerá no caso de ausência de fundamentação ou fundamentação genérica ou incompleta.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, por todas as razões de fato e direito apresentadas, **REQUER**, respeitosamente, a **REVISÃO** da decisão que desclassificou sua proposta, e a sua consequente reforma, sob o risco de grave afronta aos princípios basilares da Lei de Licitações, uma vez que esta empresa comprovou todas as exigências de habilitação do Edital estando apta para a execução dos serviços.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

767
9

MINERVA

ENGENHARIA LTDA

São Paulo/SP, 06 de Janeiro de 2023.

MARCOS ANTONIO FELIX DA SILVA:10385831447 Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO FELIX DA SILVA:10385831447

MARCOS ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 103.858.314-47